

## ACÓRDÃO 01657/2019-8 – PLENÁRIO

**Processo:** 08586/2019-2  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**UG:** CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg  
**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha  
**Responsável:** JONECI INACIO DE OLIVEIRA, DEVALDIR ANTONIO BANDEIRA, JOSE CARLOS FINCO MARIANELLI, ALAIDIO ALVES DOS SANTOS, AGUILLAR ORLETTI JUNIOR, ALOISIO FLERES ROMANHA, EDMAR LUIS PIONA, FABIO BRUMATI MARCILINO, WANILDO GUSTAVO SCHULTHAIS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG - EXERCÍCIO DE 2018 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS 752/2016 E 775/2017 – INCONSTITUCIONALIDADE – PREJULGADO.**

### **O CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Alaidio Alves dos Santos.

Na análise de sua competência, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE procedeu ao Relatório Técnico 00221/2019-1 e à Instrução Técnica Inicial 00365/2019-5, apontando os seguintes indícios de irregularidades: pagamento irregular de subsídio a vereadores e aumento de despesa com pessoal pelo titular do

poder nos últimos 180 dias de seu mandato.

Após as devidas citações e apresentação de justificativas, o NCE procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 03672/2019-9, que opina nos seguintes termos:

*Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se:*

*- Seja negada exequibilidade às Leis Municipais 752/2016 e 755/2017, de Governador Lindenberg, por estarem em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da República;*

*- Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas anual do **Sr. Alaidio Alves dos Santos**, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, com amparo no artigo 84 c/c art. 87, § 2º da Lei Complementar 621/2012.*

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 04477/2019-8, anuiu ao posicionamento técnico.

Após Voto de minha autoria, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu a Decisão 03013/2019-5, que foi no sentido de submeter os presentes autos ao Colegiado do Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade das leis municipais que estariam em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição da República.

**É o breve relatório.**

## **V O T O**

### **DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS**

A Lei Municipal 752, de 18 de fevereiro de 2016, possui a seguinte redação:

**LEI Nº 752, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016.**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, CONTRATADOS E COMISSIONADOS E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, autorizado a proceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos, contratados e comissionados e vereadores desta Edilidade no percentual de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento) com base no indicador financeiro - INPCIIBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício desta Câmara Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, surtindo efeito a partir do 1º de janeiro de 2016, alterando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg - Estado do Espírito Santo, aos 18 (dezoito) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezesseis.

Já a Lei Municipal 775, de 29 de março de 2017, possui a seguinte redação:

**LEI Nº 775 DE 29 DE MARÇO DE 2017**

**"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, CONTRATADOS/ COMISSIONADOS E EDIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG,** Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º -**

Fica o presidente da Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, autorizado a proceder a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos, contratados e

comissionados e Edis desta Edilidade no percentual de 6,29% (seis, virgula vinte e sete por cento) com base no indicador financeiro-INPC/IBGE, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Artigo 2º -**

As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento do corrente exercício desta Câmara Municipal.

**Artigo 3º -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo efeitos desde o dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2017, alterando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg -  
Estado do Espírito Santo, aos 29 (vigésimo nono) dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Essas leis proporcionaram o aumento nos subsídios dos agentes da Câmara Municipal nos percentuais respectivos de 10,67% e 6,29%. Contudo, conforme constatou a Área Técnica, a iniciativa que gerou essas leis foi da própria Câmara Municipal.

O Parecer/Consulta TC 006/2006 expressa não ser possível ao próprio Legislativo local a iniciativa de lei para a concessão de revisão geral anual, mesmo que para seus próprios servidores, pois tal iniciativa pertence ao Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Assim, as Leis Municipais 752/2016 e 775/2017 possuem vício de iniciativa, já que dispõem sobre tema que deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Além disso, a Área Técnica não verificou no âmbito municipal a existência de leis de iniciativa

do Poder Executivo concedendo revisão geral anual aos servidores municipais em 2016 e em 2017.

Diante do exposto, fica evidenciada que as leis em questão afrontam ao art. 37, X da Constituição Federal, devendo terem negada, por este Plenário, a sua exequibilidade, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo **relator**, em:

**1.1 PRELIMINARMENTE**, nos termos do art. 176 da Lei Complementar 621/2012, que seja negada exequibilidade às Leis Municipais 752/2016 e 775/2017, de Governador Lindenberg, por estarem em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, conforme fundamentação acima.

**1.2. CONSTITUIR PREJULGADO**, a partir desse *decisum*, a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal, nos termos do art. 335 do Regimento Interno deste TCEES, com a seguinte redação: negar exequibilidade às Leis Municipais 752/2016 e 775/2017, de Governador Lindenberg, por ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**1.3. OFICIAR** à Procuradoria Geral de Justiça, na figura de seu Procurador Geral de Justiça, acerca desta decisão, na forma do art. 336 do Regimento Interno deste TCEES.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**